## CONCLUSÃO

Em 19/02/2014 18:58:36, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0018100-37.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: José Luiz dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## José Luiz dos Santos move ação em face de Instituto Nacional

do Seguro Social, dizendo que nasceu em 16.02.1962, e desde seus 12 anos passou a trabalhar em atividades rurícolas e posteriormente atuou na função de auxiliar de produção, serviços gerais, frentista e servente de obras. Nessa última função, onde atua desde meados de 2003, começou a sentir dores na coluna e ficou afastado por determinado tempo. Quando se dirigia ao trabalho foi atropelado, fraturou a clavícula esquerda, e desde então sua capacidade laboral sofreu redução em caráter permanente, e desde então não tem mais condições de trabalhar. O diagnóstico médico sobre o estado do autor está indicado nas fls. 4/5. Está deprimido e faz tratamento para melhorar-se psiquicamente. Pede auxílio acidente a partir da cessação do benefício nº 129.582.940-9. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente, como já mencionado, gratificação natalina, além dos consectários moratórios. Documentos às fls. 17/58.

O réu foi citado e contestou às fls. 68/77 dizendo que o autor não trouxe prova de que a debilidade é permanente e parcial. Não houve CAT. A hipótese não está amparada pelo direito acidentário. Se eventualmente o pedido for julgado procedente, os honorários advocatícios não poderão exceder a 5% e nem incidirão sobre as verbas vincendas. A correção monetária incide apenas a partir do ajuizamento da ação. Os juros de mora são de 6% ao ano. Improcede a demanda. Documentos às fls. 79/84.

Réplica às fls. 86/88. Laudo pericial às fls. 106/113. O autor impugnou o laudo. Esclarecimentos da perita às fls. 131/132. O autor manifestou-se às fls. 136/139. O réu às fls. 119/120 manifestou-se favorável à conclusão do laudo e pediu a improcedência da ação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A falta de CAT não é fator impeditivo para a propositura da ação acidentária fundamentada na ocorrência de acidente ou doença laboral geradora de redução da capacidade laboral para o obreiro. A responsabilidade pela emissão e encaminhamento da CAT é do empregador. As consequências derivadas dessa omissão não podem atingir ou neutralizar a pretensão deduzida na inicial. Afasto a preliminar suscitada pelo réu em contestação.

Os documentos de fls. 79/84 referem-se ao auxílio doença previdenciário concedido pelo réu ao autor a partir de 29.07.2003 e que cessou. O autor exibiu os documentos de fls. 19/28 que contêm os contratos de trabalho celebrados por ele com empresas diversas, na condição de empregadoras, os quais permitem reconhecer que o autor trabalhou em atividades que muito exigem em termos de esforço físico: atividades rurícolas, ajudante de produção, auxiliar de produção, serviços gerais, frentista e servente de obras.

O laudo pericial de fls. 107/113 diagnosticou que o autor é portador de: Osteoartrose Acrômio-clavicular à esquerda e lombargia crônica-Espôndilo Artrose Lombar, ambas não relacionadas ao trabalho.

O exame físico e radiológico (fl. 109) permitiu à perita concluir que "o acidente de trabalho sofrido pelo autor em outubro de 2012 pode ser procedente, mas há que ser comprovado, contudo, não há sequela funcional incapacitante quanto ao quadro no ombro esquerdo resultante de fratura ou lesão afim que o inviabilize à realização de atividade remunerada a terceiros, como meio à sua subsistência". E mais: "...ressalte-se que os exames radiológicos do ombro esquerdo (fl. 34 e anexo de 14.05.2013) não apontam fratura de clavícula. (...) O quadro em coluna lombar, conforme documentos médicos de fls. e exames de imagem referenciados nesses documentos (relatórios médicos de fls.) é de etiologia degenerativa, portanto, sem correlação com doença profissional ou do trabalho, ainda que se considere vários anos do seu histórico laborativo em atividades pesadas".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A perita médica ao responder o quesito "C" do réu (fl. 110) elucidou que "não há sequela resultante de acidente de trabalho típico ou doença de cunho ocupacional a ser considerada".

Nos esclarecimentos prestados às fls. 131/132, a perita ratificou o seu referido laudo acrescentando: "não se pode excluir a realização de atividades pesadas ao se analisar o histórico profissional do autor, mas as alterações presentes na coluna do autor são de caráter degenerativo e não incapacitante até o momento, as quais podem estar presentes em trabalhadores em geral após a 4ª ou 5ª década".

Dado o caráter degenerativo das moléstias, não há que se falar em benefício acidentário. Ausente o nexo de causalidade entre as doenças diagnosticadas no laudo pericial e as atividades laborais executadas pelo autor em favor das empregadoras relacionadas em sua CTPS. O caráter degenerativo identificado pela perícia exclui a possibilidade de concessão do benefício acidentário, independente da função exercida pelo autor. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP: "Acidente do trabalho - doença – mal da coluna – nexo causal – caráter degenerativo – não reconhecimento. Constatadas alterações na coluna lombar do obreiro de cunho degenerativo que afastam o nexo etiológico, inviável a concessão de benefício acidentário" (Apelação s/ Rev. 670.579-00/2, j. 26.11.2002, Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo).

"Artrose do quadril. Sendo o obreiro portador de moléstia que não decorre do ambiente de trabalho e muito menos de acidente típico, indevido qualquer benefício acidentário". (TJSP, Apelação 526.351-5/5-00).

Para que o autor fizesse jus ao auxílio acidente, a existência de lesão por si não basta àquele reconhecimento, exigindo-se que ela seja decorrente do exercício do trabalho. Ausente pois o nexo etiológico com a atividade laboral, causa ou concausa, como observado pela perita judicial, consoante o entendimento também do STJ: AGA 567220/SP, j. 26.05.2004, 6ª Turma.

**JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA